

Em 02 de fevereiro de 2017.

**Processo:** nº 0197.000.169/2014

**Assunto:** Resolução que dispõe sobre os procedimentos para instalação, operação e manutenção de estações de transbordo de resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal e análise das contribuições recebidas durante os processos de Consulta e Audiência Pública.

## **I. DO OBJETIVO**

1. Esta Nota Técnica objetiva apresentar, para deliberação da Diretoria Colegiada da Adasa, a minuta de resolução que dispõe sobre os procedimentos para instalação, operação e manutenção de estações de transbordo de resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal, após a análise das contribuições obtidas em processo de consulta e audiência pública.

## **II. DOS FATOS**

2. De acordo com o art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007 e art. 9º, § 2º da Lei Distrital nº 4.285/2008, a entidade reguladora deverá editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços de saneamento básico, incluindo o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, que abrangerão pelo menos os seguintes aspectos:
  - I – padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;
  - II – requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
  - III – metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
  - IV – regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, em conformidade com a legislação e o contrato;
  - V – medição, faturamento e cobrança de serviços;
  - VI – monitoramento dos custos e do desempenho econômico-financeiro dos prestadores dos serviços;
  - VII – avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;

- VIII – plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- IX – padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;
- X – planos de contingências e medidas de contingências, ouvidos os órgãos competentes.
3. O art. 10 da Lei Distrital nº 4.285/2008 estabelece ainda que compete à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa, exercer plenamente a regulação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, que compreenderá, entre outras, as competências de promover estudos e pesquisas, visando ao desenvolvimento dos serviços e a estimular a melhoria da qualidade, o aumento de eficiência dos serviços e do gerenciamento integrado dos resíduos sólidos urbanos.
  4. Diante das competências legais acima elencadas e da necessidade de estabelecimento de norma de qualidade sobre o tema, a Superintendência de Resíduos Sólidos, Gás e Energia – SRS, elaborou minuta de resolução que dispõe sobre os procedimentos para instalação, operação e manutenção de estações de transbordo de resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal.
  5. Em 24 de novembro de 2015, por meio da Nota Técnica nº 03/2015/SRS/ADASA (fl. 153 a 160), esta Superintendência encaminhou a minuta de resolução ao Serviço Jurídico para análise, o qual se manifestou por meio do Parecer nº 02/2016 – SJU que a referida minuta atendia a todos os requisitos legais (fl. 175 a 178), colocando-a em condições de ser submetida à deliberação da Diretoria Colegiada.
  6. Durante a 1ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria Colegiada de 2016, realizada em 14 de janeiro, esta decidiu aprovar a minuta de resolução proposta e submetê-la aos processos de consulta e audiência pública, na modalidade presencial, visando a colher contribuições dos agentes, da sociedade e do público externo, conforme sugerido pelo Diretor Relator do processo (fl. 187).
  7. A minuta de resolução foi disponibilizada no sítio eletrônico da Adasa para consulta e envio de contribuições no período de 14 de outubro a 02 de dezembro de 2016.
  8. A Audiência Pública nº 009/2016 foi realizada no dia 22 de novembro de 2016, às 9h (nove horas), no Auditório Humberto Ludovico, na Adasa.
  9. Participaram do evento 60 (sessenta) pessoas, oriundas de diversos seguimentos, dentre eles:
    - AGEFIS
    - ADASA
    - Agência Goiana de Regulação – AGR
    - Sindicondomínio
    - Câmara Legislativa do Distrito Federal
    - Serviço de Limpeza Urbana do DF – SLU
    - Gama Shopping

- JK Shopping
- Pátio Brasil Shopping
- Alameda Shopping
- Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - Ceasa
- Federação das Indústrias do Distrito Federal - Fibra
- Movimento Nacional dos Catadores – MNC
- Aterro Sanitário Ouro Verde
- Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/DF
- Emater/DF
- Administração Regional de Ceilândia e
- Administração Regional de Santa Maria

### III.DA ANÁLISE

10. Os Serviços de Limpeza Urbana e de Manejo de Resíduos Sólidos, segundo a Lei Federal nº 11.445/2007, são definidos como o conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, **transbordo** e transporte, tratamento e destinação final do resíduo doméstico e do resíduo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.
11. As Estações de Transbordo - ETR são pontos de destinação intermediários dos resíduos coletados na cidade, criados em função da considerável distância entre a área de coleta e o local de disposição final. Essas unidades, portanto, são locais onde os resíduos sólidos são descarregados dos caminhões de coleta (geralmente compactadores) e, depois, colocados em um veículo de maior capacidade de carga que os transportam até o seu destino final.
12. Em visitas às estações de transbordo do SLU realizadas por técnicos da SRS, observou-se que estas apresentavam algumas inadequações em sua operação e manutenção, ocasionando problemas e inconvenientes para a circunvizinhança, tal como relatado na Nota Técnica nº 05/2014/SRS (folhas 86 a 101).
13. Diante da realidade vivenciada pelo Distrito Federal e da necessidade de regulação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, foi elaborado por técnicos da SRS a proposta de Resolução, que tem como objetivo apresentar os melhores procedimentos para instalação, operação e manutenção de estações de transbordo de resíduos sólidos urbanos, propondo diretrizes regulatórias para melhoria da qualidade dessa atividade.
14. Sabe-se que as ETR e sua operacionalização têm impactos sociais e ambientais, assim como qualquer outra etapa de gestão de resíduos sólidos, necessitando de acompanhamento técnico e monitoramento permanentes.
15. Dessa forma, a atuação desta Agência, por meio da atividade regulatória, contribuirá para o desenvolvimento desse serviço e estimulará a melhoria da qualidade e aumento de eficiência das atividades desempenhadas pelo prestador de serviços.

16. As diretrizes e conceitos preconizados nas legislações nacionais e locais nortearam a análise das contribuições recebidas e a elaboração do texto da norma ora apresentado.
17. É importante mencionar que a audiência pública atendeu plenamente ao objetivo inicial de receber contribuições de melhoria ao texto da minuta de resolução em questão.
18. Todas as contribuições apresentadas pelos participantes, tanto na fase documental quanto na audiência pública presencial, foram apreciadas por esta Superintendência de Resíduos Sólidos, Gás e Energia – SRS, conforme apresentado nas folhas 235 a 252 deste processo, onde consta quadro contendo, além das contribuições, o texto original dos artigos, a identificação dos responsáveis pela apresentação das sugestões, a avaliação da Adasa, as justificativas para o acatamento ou não das sugestões e o texto final com as devidas alterações, quando promovidas.
19. A seguir destacamos as principais alterações decorrentes das contribuições da sociedade ou realizada por iniciativa da equipe técnica responsável pela consolidação do texto.
20. Foi acrescentado ao art. 2º os conceitos de grandes geradores e de resíduos indiferenciados com o objetivo de adequá-la ao disposto na Lei Distrital nº 5.610/2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos.
21. De acordo com o art. 3º, inciso I da Lei Distrital nº 5.610/2016, grandes geradores são pessoas físicas ou jurídicas que produzam resíduos em estabelecimentos de uso não residencial, incluídos os estabelecimentos comerciais, os públicos e os de prestação de serviço e os terminais rodoviários e aeroportuários, cuja natureza ou composição sejam similares àquelas dos resíduos domiciliares e cujo volume diário de resíduos sólidos indiferenciados, por unidade autônoma, seja superior a 120 litros de resíduos sólidos indiferenciados. O inciso III do mesmo artigo da lei definiu resíduos sólidos domiciliares indiferenciados como aqueles não disponibilizados para triagem com vistas à reciclagem ou para compostagem;
22. Foi acrescentado ao art. 7º da minuta, atual inciso III, a possibilidade do prestador de serviços receber nas estações de transbordo os rejeitos oriundos dos processos de triagem e tratamento dos resíduos sólidos urbanos.
23. Ao atual art. 12 foi acrescentado a vedação de operação das balanças rodoviárias por empresas contratadas pelo prestador de serviços para realização dos serviços de coleta, transbordo e transporte dos resíduos sólidos urbanos. Tal vedação visa proporcionar a divisão adequada das responsabilidades a serem desempenhadas pelas empresas terceirizadas contratadas pelo prestador de serviços, de forma a evitar conflitos de interesses e consequentemente problemas relacionados à medição dos serviços executados.
24. O prazo para que o prestador de serviços elabore e encaminhe à Adasa o Plano de Contingência e Emergência foi ampliado de 90 (noventa) para 150 (cento e cinquenta) dias contados da data de vigência desta Resolução, visando proporcionar tempo adequado para

elaboração de um documento que atenda a todos os requisitos da norma em questão (art. 25).

25. A fim de proporcionar maior clareza ao atual art. 27 que trata das vedações, foi realizada modificação da redação do inciso II, deixando explícito que realização de triagem de materiais para fins de reciclagem só está vedada nas áreas operacionais de transbordo. Tal medida visa proporcionar maior segurança de pessoas na área onde se realizam as atividades de carga e descarga dos resíduos sólidos que serão encaminhados para destinação final.
26. A fim de complementar tal questão, foi acrescentado ao Capítulo VIII – Das Disposições Gerais, artigo estabelecendo que além da estação de transbordo também poderão ser implantadas em um mesmo terreno unidades destinadas à triagem de materiais recicláveis e ao tratamento dos resíduos orgânicos.
27. O prazo para que prestador de serviços apresente para apreciação e aprovação da Adasa de plano de trabalho contendo proposta de ações e cronograma para adequação ao disposto na norma de todas as estações de transbordo por ele operadas foi ampliado de prazo de 60 (sessenta) dias para 90 (noventa) dias contados da data de vigência da Resolução. A modificação objetivou proporcionar tempo adequado para elaboração de um documento que atenda a todos os requisitos da norma em questão.
28. O prazo para que o prestador promova as adequações das estruturas físicas das estações de transbordo foi ampliado de 3 (três) para 4 (quatro) anos, devido à complexidade envolvida na elaboração de projetos executivos, do processo licitatório e dos aspectos econômicos, financeiros e técnicos envolvidos.
29. A fim de que o prestador de serviços se adapte para atender de forma adequada aos dispositivos definidos nesta resolução, o prazo para que a norma entre em vigor a partir de sua publicação foi ampliado de 120 (cento e vinte) dias para 180 (cento e oitenta dias).
30. Após a conclusão da análise das contribuições, foi realizada a revisão correção gramatical do texto, a supressão, realocação e inserção de novos dispositivos, o que levou à renumeração dos artigos, resultando na minuta de resolução que segue em anexo a esta nota técnica. A proposta de Resolução ora apresentada possui 8 (oito) capítulos, divididos em seções, sendo composta por um total de 34 artigos, estruturada da seguinte forma:
  - Capítulo I – DO OBJETO
  - Capítulo II– DAS RESPONSABILIDADES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS
  - Capítulo III – DAS CARACTERÍSTICAS DAS ESTAÇÕES DE TRANSBORDO
  - Capítulo IV – DA OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO
  - Capítulo V – DO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES E CONTROLE
  - CAPÍTULO VI – DOS PLANOS
    - ✓ Seção I – Do Plano de Operação e Manutenção
    - ✓ Seção II – Do Plano de Contingência e Emergência
  - CAPÍTULO VII – DAS VEDAÇÕES

- **CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **IV. DO FUNDAMENTO LEGAL**

- Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico;
- Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa e dá outras providências;
- Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que altera a Lei nº 3.365, de 16 de julho de 2004 e reestrutura a Adasa;
- Lei Distrital nº 4.948, de 11 de outubro de 2012, que dispõe sobre a ratificação do Protocolo de Intenções do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás;
- Lei Distrital nº 5.275, de 24 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências;
- Lei Distrital nº 5.418, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a Política Distrital de Resíduos Sólidos; e
- Lei Distrital nº 5.610, de 16 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a responsabilidade dos grandes geradores de resíduos sólidos e dá outras providências.

#### **V. DA CONCLUSÃO**

31. O artigo 2º da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, enumera os princípios fundamentais com base nos quais os serviços públicos de saneamento básico serão prestados. Dentre esses princípios destacamos: a segurança, a qualidade e a regularidade. É importante mencionar também o

artigo 43 da referida Lei “A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais”.

32. Desta forma, a elaboração de um regulamento que defina os procedimentos para instalação, operação e manutenção de estações de transbordo no Distrito Federal a serem observadas pelo prestador de serviços quando da execução da atividade de transbordo, responde à necessidade de melhoria da prestação dos serviços, a redução dos seus impactos ambientais e a segurança de suas instalações.

33. Pelo exposto acima, a minuta apresentada (fls. 253 a 265) atende as finalidades a que se propõe, estando apta para exame pelo Serviço Jurídico quanto aos seus aspectos legais e posterior submissão à Diretoria Colegiada para deliberação com vistas à aprovação.

## **VI. DA RECOMENDAÇÃO**

34. Em face do exposto, recomenda-se a aprovação da minuta de Resolução que dispõe sobre os procedimentos para instalação, operação e manutenção de estações de transbordo de resíduos sólidos urbanos no Distrito Federal em anexo.

**ÉLEN DÂNIA SILVA DOS SANTOS**  
Coordenadora de Regulação e Outorga  
Matrícula 182.175-X

**KAOARA BATISTA DE SÁ**  
Reguladora de Serviços Públicos  
Matrícula 266.962-5

De acordo. Encaminhe-se o processo ao Serviço Jurídico para análise e posterior encaminhamento à Diretoria Colegiada da Adasa para deliberação.

**EDUARDO COSTA CARVALHO**  
Superintendente de Resíduos Sólidos, Gás e Energia